



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1006048-04.2024.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida LUCIANA VALENTINA ALVES GALANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1006048-04.2024.8.26.0038

Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*
Recorrida: LUCIANA VALENTINA ALVES GALANTE
Interessados: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E OUTRO
Comarca/Vara: ARARAS/ 2ª VARA CÍVEL
Juiz prolator: MATHEUS ROMERO MARTINS

VOTO Nº 32.786

Remessa necessária – Mandado de segurança – Disponibilização exame médico – Dever de assistência à saúde – Inteligência do artigo 196 da Constituição Federal – Demonstração de necessidade e urgência, sem objeção técnica pelo ente público – Tutela de urgência concedida e exame realizado – Ação julgada procedente – Caracterização de “fato consumado”, por ter a medida liminar produzido seus regulares efeitos – Recurso oficial desprovido.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por LUCIANA VALENTINA ALVES GALANTE contra ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARARAS alegando que possui diagnóstico de “tromboangeíte obliterante (CID10 I73.1)” e necessita realizar o exame “angioressonância de aorta abdominal”, conforme prescrição médica do SUS (fls. 20), porém não teve seu pedido atendido, porque o município não possuía instituição credenciada para realizá-lo, conforme parecer de fls. 19.

O pedido liminar foi deferido (fls. 39/41). Posteriormente, foi noticiada a realização do exame, em 10.09.2024 (fls. 51).

A segurança foi concedida, confirmando-se os efeitos da liminar (fls. 66/72).

Não houve interposição de recurso voluntário, subindo os autos por força do reexame necessário.

O d. Procurador Geral de Justiça ofertou parecer pela rejeição do reexame (fls. 86/88).

É o relatório.

O recurso oficial não merece provimento.

Depreende-se, no caso em tela a existência de direito fundamental, constitucionalmente tutelado – direito à saúde, a ser plenamente atendido através de políticas públicas implantadas pela Administração.

Desse modo, a procura da via judicial para que seu tratamento seja viabilizado é lícita. Tal fato em nada acarreta violação ao princípio da impessoalidade, tampouco invasão pelo Poder Judiciário na esfera de atuação administrativa, porque a medida visa à reparação do direito subjetivo violado, como assegurado no artigo 5º,

inciso XXXV, da Constituição Federal.

Dispõe o art. 196 da Constituição: *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

No art. 197, segue determinando: *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

E no art. 198: *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

...

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

A Constituição Estadual repetiu a regra nos arts. 219 e seguintes. A lei que instituiu o Sistema Único de Saúde, finalmente, inseriu em seu campo assistência terapêutica integral.

É verdade que o direito à saúde é regido pelos

princípios da universalidade e igualdade de acesso às ações e serviços, objetivando a proteção, a promoção e a recuperação. E que a igualdade de acesso, no entanto, implica na necessidade de atenção nos pedidos e no atendimento, de modo a evitar soluções inadequadas e/ou injustas, aumentando as desigualdades entre os destinatários do serviço.

No caso em apreço, impõe-se a necessária conciliação entre os princípios em conflito, tendo em vista que a paciente se trata de pessoa em situação de hipossuficiência econômica, circunstância evidenciada pelo fato de estar representada nos autos por meio de convênio com a Defensoria Pública. Ademais, desde a impetração da ação, já há havia laudos médicos emitidos pela rede pública de saúde que atestavam a necessidade do exame pleiteado, destacando-se, em especial, o relatório de fls. 20.

Constata-se, ainda, que a solicitação do exame foi regularmente registrada no sistema FOCUS em 08.05.2024 (fls. 19), mas, mesmo transcorridos mais de três meses, até o ajuizamento da ação, aos 27.08.2024, o procedimento não havia sido realizado. Importa ressaltar que a resistência inicialmente oposta pela municipalidade não se fundamentou em critérios médicos ou técnicos, limitando-se a alegar a inexistência de instituição credenciada para a realização do exame (fls. 19), sem apresentar qualquer justificativa concreta que pudesse afastar a necessidade do procedimento.

Desta forma, havendo prescrição médica idônea, a recusa administrativa na disponibilização do exame não

encontrava respaldo jurídico adequado, sobretudo por se basear exclusivamente na alegada ausência de credenciamento, sem a apresentação de alternativa viável para o cumprimento do dever estatal.

Cumpre salientar que a medida liminar deferida em 28.08.2024 produziu seus efeitos regulares, viabilizando a realização do exame em 10.09.2024, conforme informado nos autos (fls. 51/54).

Diante desse panorama, revela-se aplicável a teoria do fato consumado, uma vez que a providência jurisdicional determinada já se exauriu e não há qualquer dúvida acerca da urgência e adequação do procedimento em questão, o que se afere pelo conjunto probatório acostado aos autos. Essa conclusão decorre, de maneira inequívoca, do robusto conjunto probatório acostado aos autos, o qual demonstra a real necessidade da medida e a ausência de alternativas eficazes previamente adotadas pela Administração Pública.

Nesse contexto, não há reparo à r. sentença que concedeu a segurança e confirmou a liminar.

Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso oficial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento se tem por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora